



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

**Representação Eleitoral nº 1953-21.2014.6.03.0000 – Classe 42**

**Representante: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá  
(PSB/PT/PSOL/PCdoB)**

**Representante: Carlos Camilo Góes Capiberibe**

**Advogado: Angelo Brazil – OAB/PA nº 9581**

**Representado: Jornal Tribuna Amapaense**

**Relator: Juiz Auxiliar Cassius Clay**

**DECISÃO**

Coligação Frente Popular A Favor do Amapá e Carlos Camilo Góes Capiberibe, por procurador habilitado, ajuízam a presente representação eleitoral por propaganda, com pedido de liminar, de direito de resposta em face do Jornal Tribuna Amapaense, com fundamento no art. 58, da Lei n. 9.504/97 e art. 4º, da Resolução TSE nº 23.398/2013.

Resumidamente, alegam que o representado, na edição nº 430, com circulação para os dias 11/10/2014 a 17/10/2014, na Coluna “Nas Garras do Felino”, veicularam diversas afirmações inverídicas e difamatórias em desfavor de Camilo Capiberibe, causando prejuízos para a campanha dos representantes.

Aduzem que o texto da matéria impugnada ultrapassou os limites da crítica, ao se mostrar tendencioso e com clara intenção de atingir e denegrir a imagem do referido candidato, bem como, desacreditar a coligação ora representante.

Sustentam ainda que o representado tenta, reiteradamente, influenciar negativamente o eleitor e, de forma grotesca, criticam o governo e, especialmente, o representante para desequilibrar a disputa no pleito.

Pedem, por isso, em sede de liminar, que seja concedido o direito de resposta a ser publicado no Jornal Tribuna Amapaense. No mérito, pedem a aplicação da multa do art. 21, da Res. TSE nº 23.398/2013 e do art. 45, da Lei n. 9.504/97 e concessão da resposta; requer, ainda, que sejam adotadas medidas para impedir a nova divulgação de matérias tendenciosas com as questionadas (fls. 02/11).

A inicial veio instruída com a documentação de fls. 12/14.

É o relatório. Decido.

Neste momento, decido tão somente quanto ao pedido liminar.

Conforme narrado, pretendem os Representantes que os efeitos da tutela sejam antecipados, liminarmente, sem que seja ouvida a parte contrária. Todavia, a meu ver, tal possibilidade somente é possível em situações excepcionalíssimas, o que





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

não é o caso dos autos. Primeiro porque inexistente previsão legal permitindo a antecipação; segundo porque a matéria exige análise mais aprofundada, o que é inviável através deste juízo precário, próprio das tutelas de urgência.

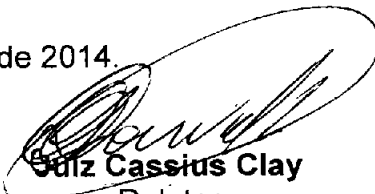
Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido liminar e, nos termos do art. 8º da Res. TSE nº 23.398/2013, determino a notificação imediata do Representado para, querendo, apresentar defesa em 24 (vinte e quatro e quatro) horas.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, nos termos do art. 13, da supracitada norma de regência.

Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se. Publique-se. Cite-se.

Macapá, 15 de outubro de 2014.



**Juiz Cassius Clay**  
Relator